

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PGE/RJ

**APLICAÇÃO DA LEI N° 14.133/21 – NOVA LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**



PGE RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador Geral do Estado

Renan Miguel Saad

Procurador-Chefe da Coordenadoria do Sistema Jurídico

Denis Moreira Monassa Martins

Elaboração (novembro/2025)

Denis Moreira Monassa Martins

Rodrigo Silva Moreira Sampaio

Revisão

Comissão PGE/RJ para Lei nº 14.133/21 (Res. PGE nº 4.937/23)

Colaboração

Jéssyca Rodrigues de Souza

Flávia Claudio Barbosa

Yuri Camarinha

APRESENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ) é uma instituição essencial à representação judicial e à consultoria jurídica do Estado. Sua atuação técnico-jurídica abrange órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, contribuindo para decisões seguras e alinhadas à juridicidade e ao interesse público.

Com esse propósito, a PGE/RJ disponibiliza o presente documento, destinado a reunir e consolidar entendimentos sobre a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021. O conteúdo reflete posicionamentos institucionais da Procuradoria expressados em pareceres, manifestações e consultas.

Voltado aos públicos interno e externo, o documento busca contemplar temas de interesse geral e dúvidas recorrentes em matéria de licitações e contratos submetidos à apreciação da PGE/RJ enquanto órgão central do Sistema Jurídico do Estado.

M386

Martins, Denis Moreira Monassa

Manual de orientações PGE/RJ: aplicação da Lei nº 14.133/21 – nova Lei de licitações e contratos administrativos / Denis Moreira Monassa Martins; Rodrigo Silva Moreira Sampaio. — Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2025.

41 p.; 30 cm

1. Direito – Rio de Janeiro (Estado). 2. Lei de licitações. 3. Direito – Manuais.
I. Martins, Denis Moreira Monassa. II. Sampaio, Rodrigo Silva Moreira. III. Título.

CDD 351

Licença

Este material pode ser citado, adaptado e transmitido por qualquer meio ou formato, desde que para fins não comerciais e com indicação de seus autores.



ÍNDICE TEMÁTICO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	7
AUDIÊNCIA PÚBLICA	8
Obrigatoriedade de realização	8
Serviços e fornecimentos contínuos	9
Ata de Registro de Preços	10
BENS PÚBLICOS	11
CESSÃO CONTRATUAL	12
CONTRATAÇÃO DIRETA	13
Remanescente de obra	13
Licitação deserta	14
Justificativa de preço	15
PATROCÍNIO	16
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	17
Transferência de contrato entre órgãos	17
Código de Defesa do Consumidor	18
Prazo de vigência	19
Prorrogação com contratado sancionado	20

CONVÊNIOS	21
CREDENCIAMENTO	22
EMPRESAS ESTATAIS	23
Publicidade, eficácia e vigência contratual	23
Adesão a ARP da Administração Direta	24
FASE PREPARATÓRIA	25
Pesquisa de preços	25
Critério de julgamento “maior desconto”	26
Consórcio	28
Projeto Básico/Termo de Referência e Projeto Executivo	29
HABILITAÇÃO	30
Habilitação jurídica	30
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO	31
PARECER JURÍDICO	32
REAJUSTE	33
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	34
Adesão a ARP formada sob a Lei nº 8.666/93	34
Adesão a ARP municipal	35
Não-obrigatoriedade de adesão a ARP	36
Contratação garantida	37

Pesquisa de mercado	38
Reunião de itens em grupo/lote	39
Requisição de itens	40
STARTUPS	41

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

É possível a nomeação de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão para a função de agente de contratação?

Sim, desde que demonstrada a impossibilidade de indicar “preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública” e desde que apresentada justificativa da qualificação do servidor extraquadro indicado, a qual deverá ser submetida à autoridade superior (art. 7º, caput e I, da Lei nº 14.133/21 e art. 35, caput e p.ú., do Decreto nº 48.650/23).

Os artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/21, que determinam que os agentes de contratação deverão ser “servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública”, não são normas gerais; portanto, não são de observância obrigatória para o legislador estadual, que pode regulamentar a matéria de forma diferente. Já o art. 7º, caput e I, da Lei nº 14.133/21 veicula norma geral, e deve ser observado por todos os entes federativos.

Referência(s): Parecer nº 35/2024 – GUB – PG-17

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Obrigatoriedade de realização

A realização de audiência pública é obrigatória ou facultativa?

O Decreto nº 48.816/23, em seu art. 54, §2º, torna obrigatória a realização de audiência pública, convocada com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, sempre que o valor da licitação ou do conjunto de licitações for igual ou superior ao estipulado no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21.

Conforme o Enunciado PGE-RJ nº 35, que segue aplicável sob a Lei nº 14.133/21, tal obrigatoriedade se aplica inclusive aos casos de pregão ou de registro de preços.

Como as contribuições dadas em audiência pública podem influir sensivelmente na formatação das licitações e dos documentos técnicos, como o termo de referência e o edital, trata-se de etapa necessariamente antecedente à análise jurídica definitiva.

Referência(s): Parecer LAS nº 36/2024/SETD/ASSJUR e Parecer nº 44/2024/SECID/ASSJUR

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Serviços e fornecimentos contínuos

Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, como se apura o valor da licitação para se aferir a obrigatoriedade de realizar audiência pública (art. 54 do Decreto nº 48.816/23)?

A apuração se dá com base no valor estimado para o primeiro ano de contratação, na forma do §3º do art. 54 do Decreto nº 48.816/23.

Referência(s): Visto ao Parecer LAS n.º 36/2024/SETD/ASSJUR

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ata de Registro de Preços

Nas atas de registro de preços, como se apura o valor da licitação para se aferir a obrigatoriedade de realizar audiência pública (art. 54 do Decreto nº 48.816/23)?

Considera-se apenas o valor estimado da ARP para o órgão gerenciador e os órgãos/entidades participantes; as possíveis adesões por não-participantes não devem ser contabilizadas.

Referência(s): Parecer n.º 32/2024/SEHIS/ASSJUR – LFFA

BENS PÚBLICOS

Qual a modalidade licitatória adequada para licitar a permissão de uso de bens públicos?

Pregão ou concorrência, desde que, em se tratando da opção pelo pregão, seja justificado no caso concreto que o objeto se enquadra como comum, diante da existência de condições padronizáveis e objetivas no edital.

O critério de julgamento a ser adotado deve ser o de maior lance/outorga ou o de maior lance/outorga aliado ao critério de técnica - nesta última hipótese, deve ser adotada a modalidade concorrência.

Referência(s): Parecer BVLA n.º 01/2024

CESSÃO CONTRATUAL

É possível a cessão do contrato administrativo pelo contratado?

Sim. A falta de autorização expressa na NLLC não deve ser compreendida como proibição absoluta à cessão contratual. São necessários: (i) que a possibilidade de cessão e requisitos estejam previstos e disciplinados no edital; e (ii) que as mesmas exigências ao licitante vencedor, inclusive de habilitação e eventual proposta técnica, sejam atendidas por eventual novo contratado.

Eventual inclusão desta possibilidade em edital representa alteração substancial da minuta-padrão, devendo ser submetida à PGE (art. 4º, V, d, do Decreto nº 40.500/07).

Referência(s): Parecer ASA n.º 39/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA

Remanescente de obra

Na hipótese de licitação realizada sob a Lei n° 8.666/93, é possível a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, com fundamento em seu art. 24, XI, após o dia 30/12/23?

Sim. Nesse caso, a licitação original não exauriu os seus efeitos, de modo que o novo contratado adere às condições originais.

Referência(s): Parecer FAG n.º 28/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA

Llicitação deserta

Na hipótese de licitação realizada sob a Lei n° 8.666/93 que tenha restado deserta, é possível realizar contratação direta com base neste fundamento?

Não é possível a realização da contratação direta, seja pela Lei n° 8.666/93 (art. 24, V) - que exauriu seus efeitos -, seja pela Lei nº 14.133/21 (art. 75, III, "a") - sob pena de combinação dos regimes jurídicos, que é vedada. Nesse caso, será cabível a realização de nova licitação, a partir do regime da Lei nº 14.133/21.

Referência(s): Parecer FAG n.º 28/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA

Justificativa de preço

Na contratação de fornecimento de água e/ou coleta de esgoto de concessionárias de serviços públicos, considerando que o preço corresponde a tarifas públicas, como deve se dar a justificativa de preços?

O processo administrativo deve ser instruído com o ato normativo que fixa as tarifas correspondentes, inclusive com a discriminação de eventuais tarifas diferentes conforme, p. ex., categorias de usuários e faixas de consumo.

Além disso, o setor competente deve certificar-se que a tarifa empregada ao caso concreto é, dentre as diferentes categorias e faixas porventura existentes, a adequada e aplicável às características do órgão ou entidade contratante, correspondendo ao correto enquadramento.

Referência(s): Parecer Referencial LFEC n.º 01/2025

PATROCÍNIO

Qual o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos de patrocínio?

Trata-se de contrato atípico, bilateral, oneroso e comutativo. Ainda que não haja previsão legal ou regulamentar sobre o contrato de patrocínio no Estado do Rio de Janeiro, é viável a sua celebração pela Administração.

Na ausência de norma específica, é recomendável a adoção de procedimento seletivo público com critérios objetivos para a seleção de projetos, ou, se se tratar de contratação direta, impositivo o procedimento para inexigibilidade de licitação previsto na Lei nº 14.133/21, com demonstração pelo gestor da inviabilidade de competição.

A contratação direta por inexigibilidade exige mais do que a mera comprovação de que a empresa é a organizadora exclusiva do evento. Antes da aferição da exclusividade, deve-se demonstrar a inviabilidade de competição, seja pela inexistência de outros eventos similares que atendam ao mesmo objetivo, seja pela impossibilidade de comparação objetiva entre os eventos.

Algumas normas da NLLC poderão, em certas circunstâncias, sofrer temperamentos, nos casos em que sua observância e de seus regulamentos se revele incompatível com a natureza dos contratos de patrocínio.

Referência(s): Parecer LFEC n.º 98/2024

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Transferência de contrato entre órgãos

Como deve ser formalizada a “transferência” de contratos entre Secretarias de Estado, em razão de modificações na estrutura organizacional do Estado, como, p. ex., extinção ou cisão de órgãos?

Em razão da ausência de personalidade jurídica pelos órgãos (Secretarias de Estado), ostentando-a somente os entes federados (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas entidades descentralizadas (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), não ocorre alteração subjetiva: a parte contratante continua sendo o Estado do Rio de Janeiro, modificando-se tão somente o órgão que lhe representa nessa relação.

Não há, assim, sob o aspecto jurídico, alteração da parte contratante, bastando a modificação do nome do órgão representante do contratante no instrumento contratual. Nesses casos, a alteração deve ser feita por meio do apostilamento do contrato, desde que não exista modificação da substância do contrato (Lei nº 14.133/21, art. 136).

Referência(s): Parecer Referencial nº 01/2022/PGE/PG15/COO-CSJ

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Código de Defesa do Consumidor

Aplica-se a Lei nº 8.078/90 (CDC) aos contratos celebrados pela Administração Pública na qualidade de tomadora dos serviços?

Sim, na forma do art. 89 da Lei nº 14.133/21 e conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Referência(s): Parecer FMBM n.º 7/2024; Acórdão TCU 2569/2018-Plenário

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Prazo de vigência

O prazo de vigência do contrato corresponde ao prazo de execução dos serviços?

Trata-se de prazos diferentes. A vigência do contrato deve levar em conta também os procedimentos necessários para liquidação e pagamento da despesa, conforme o cronograma físico-financeiro e os critérios estabelecidos para pagamento, e não somente o tempo de execução dos serviços.

Referência(s): Visto ao Parecer nº 2/2025/SEEDUC/NUCALC

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Prorrogação com contratado sancionado

É possível a prorrogação contratual quando a contratada foi sancionada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública estadual?

Não. Tanto à luz da Lei nº 8.666/93 quanto da Lei nº 14.133/21 (art. 91, §4º), a sanção de impedimento de licitar ou contratar impede a prorrogação de contrato em vigor.

Referência(s): Visto ao Parecer SEPOL/ASSEJUR nº 199/2025–JMCG

CONVÊNIOS

Qual regulamento se aplica aos convênios celebrados com fundamento no art. 184 da NLLC?

A partir de 09/02/2026, aplicar-se-á o Decreto nº 49.792/25 (art. 57).

Permanecem regidos pelo Decreto nº 44.879/14, que seguiu em vigor mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, os: (i) instrumentos celebrados antes de 09/02/2026, inclusive seus termos aditivos celebrados após esta data; (ii) as situações previstas no art. 56 do Decreto nº 49.792/25.

Qual regulamento se aplica às parcerias voluntárias celebradas com base na Lei nº 13.019/14?

Aplica-se o Decreto nº 44.879/14 enquanto não for editado novo regulamento estadual que o substitua.

Referência(s): Visto ao Parecer LAS n.º 01/2024

CREDENCIAMENTO

É possível utilizar o credenciamento para instituição de “Clube de Descontos” em benefício de servidores?

É possível, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de caso no qual “é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas”, ou seja, de contratações paralelas e não excludentes (no caso, a celebração, por todos os credenciados interessados em conceder descontos a servidores, de termos de adesão às condições estipuladas em edital pela Administração).

Referência(s): Parecer GTB n.º 01/2025

EMPRESAS ESTATAIS

Publicidade, eficácia e vigência contratual

A obrigatoriedade de publicação de licitações, contratações, termos aditivos e atos de contratação direta no PNCP se estende às empresas estatais?

Sim, mas apenas para fins de conferir publicidade ao ato, e não como condição de eficácia da contratação.

As estatais se submetem ao art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/16, que estabelece que os avisos contendo o resumo dos contratos devem “ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet”.

Para fins de eficácia e vigência contratual, caso não exista previsão no regulamento interno da estatal, é lícito considerar a data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro como o termo inicial de vigência da contratação.

Referência(s): Parecer MOR n.º 55/2024/CENTRAL/ASSJUR

EMPRESAS ESTATAIS

Adesão a ARP da Administração Direta

É possível que empresa estatal participe ou adira às atas de registro de preços da Administração direta, autárquica e fundacional?

Empresas estatais não podem participar de processos de registro de preços gerenciados pela Administração direta, autárquica ou fundacional.

Excepcionalmente, poderão aderir a atas já formalizadas, desde que: (i) a matéria seja especificamente disciplinada no regulamento de cada estatal (Lei nº 13.303/16, art. 40); (ii) previsões exorbitantes e de referência à NLLC não sejam adotadas pela estatal quando contrárias à Lei nº 13.303/06 e seu regulamento interno, mantendo-se as condições essenciais da proposta (objeto, valor, regime de execução, modelo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro), de modo a não haver desvirtuamento substancial do regime contratual aplicável às estatais; (iii) seja comprovada a vantajosidade das condições e a compatibilidade das regras estabelecidas no certame que originou a ARP com as necessidades e condições incidentes sobre o interessado na adesão.

Nesse sentido, o §7º do art. 33 do Decreto nº 48.843/23 prevê que “é facultada a adesão das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Estado à ARP gerenciada por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, observando-se o disposto neste artigo e nos seus regulamentos de licitações e contratos”.

Referência(s): Parecer MOR nº 1/2025/RIOTRILHOS/ASSJUR; visto ao Parecer nº 08/2020-ASA/PG17

FASE PREPARATÓRIA

Pesquisa de preços

Na pesquisa de preços, é possível descartar valores praticados em contrato administrativo em vigor?

Um contrato administrativo em vigor, em execução, oriundo de licitação, é um preço real de mercado, que está sendo praticado no mundo real - razão pela qual deve, em regra, ser aproveitado na formação de preços, sendo certo que este parâmetro goza de preferência em relação aos demais (art. 29, §1º, Decreto nº 48.816/23).

Por isso, a presunção de exequibilidade que emana deste tipo de contrato demanda elementos robustos para ser afastada (ex.: prova de suspensão da execução do contrato por este fundamento ou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro embasado em evidências críveis), sendo vedado descartar tais preços sem prova robusta (a ser previamente apurada) de sua incompatibilidade com o mercado.

Referência(s): Visto ao Parecer RT n.º 16/2024

FASE PREPARATÓRIA

Critério de julgamento “maior desconto”

Para adoção do critério de julgamento “maior desconto” de forma linear, quais requisitos devem ser observados?

Convenciona-se chamar “desconto linear” o critério de julgamento que exige que o percentual de desconto oferecido pela proposta vencedora, que obrigatoriamente tem como referência o preço global (art. 34, §2º, NLLC), incida homogeneamente sobre todos os custos unitários que o compõem.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 48.929/24, o desconto linear é obrigatório para obras e serviços de engenharia.

Para as demais categorias de objeto, segundo as Cortes de Contas, ante os riscos de distorção dos preços de mercado que gera, seu uso tem como pressupostos (i) uma maior qualidade da estimativa orçamentária elaborada pela Administração e (ii) a necessidade de que o orçamento abranja bens que tenham comportamentos homogêneos de mercado, condição esta que deve ser atestada com justificativa técnica.

Sobre a estimativa orçamentária, a base de preços sobre a qual incidirão os descontos - seja uma tabela oficial editada pela Administração (como a tabela EMOP, p. ex.), seja um orçamento estimado especificamente para aquele objeto na forma do Decreto nº 48.816/23 - precisa ser a mais fidedigna possível, pois apenas se cumpre o objetivo de evitar o jogo de planilhas se o preço estimado para todos os custos unitários corresponder ao de mercado. [1/2]

FASE PREPARATÓRIA

Critério de julgamento “maior desconto”

[2/2] É vedado que os descontos incidam sobre custos unitários da proposta: caso o licitante pudesse definir os custos unitários iniciais sobre os quais incidir o desconto, haveria margem para manipulação dos preços.

Neste sentido, além da aplicação rigorosa dos arts. 29 e ss. do Decreto nº 48.816/23 e da Orientação Administrativa PGE-RJ nº 18 na estimativa de preços, é de especial importância a obrigação de que *"as pesquisas de preços não devem se limitar a consulta a fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço"* (art. 29, §2º, do Decreto e Enunciado nº 02 do TCERJ).

Em licitação de objeto para o qual inexistia tabela oficial de preços ou específica adotada pelo segmento econômico, o TCERJ recomendou ao gestor a opção pelo desconto não-linear, *"na medida em que a incidência dos descontos incidirá sobre o orçamento prévio elaborado pela Administração a partir de suas pesquisas de mercado, o que torna mais sensível a equívocos e possibiliteria, ao menos potencialmente, a manipulação de preços pelos concorrentes"* (Processo nº 103.626-4/22).

Referência(s): Visto ao Parecer DT n.º 102/2025

FASE PREPARATÓRIA

Consórcio

É obrigatório admitir a participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações?

Não é obrigatório, mas a possibilidade de participação em consórcio é a regra geral estabelecida no art. 15 da NLLC, "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório".

Como a admissão de consórcios é a regra, não são suficientes, como justificativa, alegações genéricas (isto é, desacompanhadas de uma análise técnica específica do mercado em que se insere o objeto da licitação) de que haveria diminuição da concorrência, ou de que a admissão de consórcios não seria necessária a atingir a finalidade da licitação.

Referência(s): Visto ao Parecer JMCG nº 80/2025

FASE PREPARATÓRIA

Projeto Básico/Termo de Referência e Projeto Executivo

É possível delegar à contratada a elaboração do projeto básico ou termo de referência que define o objeto do contrato em questão?

Não. A delegação à contratada da confecção, ainda que parcial, do próprio termo de referência/projeto básico não é permitida pela Lei nº 14.133/21, ressalvada a hipótese de contratação integrada. É obrigatório que o termo de referência/projeto básico contenha todos os elementos mínimos exigidos pelo art. 6º, XXIII e XXV, sendo vedada também a previsão, nestes documentos, de formas indiretas de alteração ou complementação dos mesmos pelo contratado *a posteriori*.

É possível a utilização de projetos básico e executivo não atualizados?

Não. As Cortes de Contas têm entendimento de que a utilização de projetos desatualizados ou incompletos configura ação desidiosa da Administração contratante, podendo ensejar a responsabilização de quem o aprove (Acórdãos TCU 678/2015–Plenário e nº 1576/2022–Plenário, por todos).

Referência(s): Visto ao Parecer CASB nº 44/2025–ASSJUR/SEAS, Parecer nº 35/2025–CASB–ASSJUR/SEAS; Parecer nº 3/2025/PGE/PG15/COO-CSJ-APCBCA; Visto ao Parecer nº 065/2025–CASB–ASSJUR/SEAS; Promoção nº 19/2025–CASB–ASSJUR/SEAS

HABILITAÇÃO

Habilitação jurídica

Alvará de funcionamento pode ser exigido como requisito de habilitação jurídica?

A exigência de alvará de funcionamento deve constituir requisito de habilitação jurídica, caso haja legislação específica que determine expressamente essa exigência prévia.

Referência(s): Visto ao Parecer DT n.º 102/2025; Súmula TCERJ nº 08

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Caso o sistema eletrônico de contratações não tenha funcionalidade que permita aplicar a reserva de cotas a MEs/EPPs (art. 48, III, da LC n° 123/06) no mesmo lote em que realizada a disputa ampla entre todos os fornecedores, a divisão do objeto em dois lotes (um de concorrência ampla, outro reservado a MEs/EPPs) é vedada pelo art. 3º, §7º, do Decreto nº 48.843/23 (que veda a existência simultânea de mais de um registro de preços pelo mesmo órgão/entidade para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística)?

A regra do art. 3º, §7º, do Decreto nº 48.843/23 não pode ser interpretada como impedimento ao cumprimento do dever de reserva de cotas previsto na Lei Complementar nº 123/06, impondo-se ser afastada nessa situação específica.

Referência(s): Visto ao Parecer JMCG n.º 82/2024

PARECER JURÍDICO

Em quais hipóteses há dispensa de análise jurídica nas licitações e contratações públicas?

Nas seguintes hipóteses:

- (1) contratações diretas de pequeno valor, em quaisquer dos casos enumerados nos artigos 74 e 75 da NLLC, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 (Res. PGE nº 5.059/24);
- (2) contratação por órgãos ou entidades participantes de Ata de Registro de Preços (Res. PGE nº 5.059/24);
- (3) caso exista parecer referencial aprovado pelo Procurador-Geral. Os pareceres referenciais estão disponíveis no [sítio oficial](#) da PGE-RJ. Nesta hipótese, conforme Resolução PGE nº 4.475/19, os autos devem ser instruídos com (i) cópia integral do parecer referencial com a aprovação da Procuradoria-Geral; e (ii) declaração firmada pela autoridade competente atestando que o caso concreto se enquadra nos termos do parecer referencial e que suas orientações foram atendidas.

Em todos os casos, facilita-se a remessa dos autos ao órgão de assessoramento jurídico com o fim de dirimir dúvida jurídica específica.

Referência(s): Resolução PGE nº 5.059/2024; Resolução PGE nº 4.475/2019

REAJUSTE

É obrigatória a previsão de reajustamento de preço no contrato?

Sim, é obrigatória a previsão, nos contratos, de cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração, conforme §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21. Todavia, se a empresa contratada aceitar que não haverá reajuste, é possível a inserção de cláusula prevendo que os preços não serão reajustáveis.

Referência(s): Visto ao Parecer nº 45/2024/RIOPREV/DIRJU

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Adesão a ata de registro de preços (ARP) formada sob a Lei nº 8.666/93

É possível aderir a ARP do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de licitação realizada sob a Lei nº 8.666/93?

Sim, desde que a ARP esteja vigente, mesmo que se trate de processo de contratação iniciado, ou pedido de adesão formulado, após 29/12/2023.

É possível aderir a ARP que não seja do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de licitação realizada sob a Lei nº 8.666/93?

Sim, desde que a ARP esteja vigente e desde que, na formação da ARP, tenha sido respeitado o marco adotado na legislação daquele ente federativo para o exercício da “opção por licitar” (art. 191 da NLLC) com base na Lei nº 8.666/93 (na ausência de marco expresso, o uso do marco eleito pelo Estado do Rio de Janeiro – publicação do edital de SRP antes de 30/12/2023 – é admissível).

Nesses casos, o contrato que será celebrado com base na ARP deverá observar qual regime jurídico?

Será aplicável ao contrato o regime da Lei nº 8.666/93, o mesmo empregado para a formação da ARP (art. 191, p. ú., da NLLC).

Referência(s): Parecer GTB n.º 03/2024

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Adesão a ARP municipal

É admissível a adesão, por órgão ou entidade do Estado do Rio de Janeiro, a uma ata de registro de preços municipal?

Os dispositivos da Lei nº 14.133/21 que restringem a adesão interfederativa a atas de registro de preços não são normas gerais; portanto, não são de observância obrigatória para o legislador estadual, que pode regulamentar a matéria discricionariamente, seja para admiti-la ou proibi-la. Atualmente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a matéria encontra-se tratada no art. 33, §6º, do Decreto nº 48.843/23.

No caso de adesão a ARP municipal com fundamento na Lei nº 8.666/93, é possível, pois os requisitos aplicáveis serão aqueles previstos naquela Lei e no Decreto nº 46.751/19 – nos quais não consta vedação a adesão a atas municipais.

Referência(s): Parecer nº 62/2025 - FAG - PG-17; Parecer ASJUR/SECC nº 05/2025-RCCS

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não-obrigatoriedade de adesão a ARP

Constatada na fase preparatória de uma contratação a existência de ARP de mesmo objeto em vigor, é obrigatório verificar a possibilidade de adesão, ou é possível prosseguir na demanda por meio de regular licitação ou contratação direta?

Não existe uma opção preferencial. É dever do gestor avaliar todas as alternativas possíveis (adesão, licitação e contratação direta mediante processo eletrônico de dispensa, entre outras possíveis), com prolação de decisão motivada, “orientada a partir de uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com base em todos os seguintes critérios (...)” (art. 10 do Decreto nº 48.816/23), que demonstre a maior vantajosidade da opção escolhida diante da necessidade pública.

Dadas as hipóteses em que a contratação por dispensa de licitação ocorre obrigatoriamente por processo eletrônico de dispensa, com fase de lances (art. 8º do Decreto nº 48.820/23), a comparação especificamente entre as possibilidades de adesão e de dispensa não deve levar em conta, quanto a essa última, no aspecto preço, apenas as eventuais propostas iniciais de interessados (como se dava usualmente sob o regime da Lei nº 8.666), devendo-se considerar também o potencial de obtenção de melhores propostas durante a fase de lances.

Referência(s): Parecer JMCG n.º 109/2024

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratação garantida

É possível prever, no edital para registro de preços, que o órgão gerenciador e/ou participantes contratarão obrigatoriamente o objeto da ARP?

Em regra, não é possível prever a contratação garantida de todo o objeto da ARP, o que desvirtuaria o propósito do procedimento, que é o registro formal de preços para contratações futuras. É condição inafastável do SRP que “a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar (...)" (art. 83 da NLLC). Neste sentido, o TCU já decidiu pela “impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para as hipóteses de o objeto ensejar uma única contratação, exaurindo os quantitativos registrados” (Acórdão nº 1351/25 – Plenário).

Excepcionalmente, e desde que não desvirtuado o objetivo do SRP, é possível prever a contratação garantida de uma parcela do objeto. Neste caso, não se aplica o art. 11 do Decreto nº 48.843/23, sendo necessário o cumprimento dos arts. 44 a 46 do Decreto nº 48.816/23, isto é, não apenas a indicação da fonte orçamentária como também a efetivação da reserva orçamentária relativa à parcela do objeto cuja contratação é garantida.

Referência(s): Vistos ao Parecer RT nº 11/2024, Parecer nº 279/2024/SEDEC/ASSJUR, Parecer JMCG nº 145/2025 e ao Parecer SEPOL/ASSEJUR nº 169/2025–JMCG

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pesquisa de mercado

Admite-se a contratação por meio do sistema de registro de preços sem a realização de prévia pesquisa de mercado?

Para a formação da ARP, a pesquisa é indispensável, cabendo posteriormente ao órgão gerenciador da ata aferir, semestralmente, a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados, conforme art. 6º, VIII, "a" e "c", do Decreto nº 48.843/23. Já para o órgão participante ou o aderente, é possível dispensá-la quando for realizar a contratação, desde que a ARP esteja com seus valores atualizados na forma acima mencionada (art. 8º).

Para a prorrogação da vigência de ARP é necessária prévia pesquisa de mercado?

Sim. É necessário confirmar se os preços registrados permanecem atualizados, por meio de pesquisa de preços realizada na forma do Decreto nº 48.816/23 (art. 20 do Decreto nº 48.843/23).

Referência(s): Decreto nº 48.843/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Reunião de itens em grupo/lote

Quando diferentes participantes de licitação para o registro de preços têm demandas heterogêneas em relação a determinados itens, é possível reunir estes itens em um único lote ou grupo de itens?

Não. Para a licitação por grupo de itens no sistema de registro de preços, o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 exige demonstração da “inviabilidade de se promover a adjudicação por item”, além da vantagem técnica e econômica. Embora o art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admita a "contratação posterior de item específico constante de grupo de itens", trata-se de medida excepcional e sujeita a requisitos legais cuja presença deve ser avaliada a cada contratação. Por isso, a admissão da possibilidade de contratação de item específico não pode ser presumida nem fazer parte da própria concepção do objeto e da formatação de lotes.

Por exemplo, em uma licitação com três órgãos participantes, o primeiro demanda determinada quantidade do item A; o segundo, apenas do item B; e o terceiro demanda os itens A e C. Os itens A, B e C não poderão ser licitados em lote único.

Referência(s): Visto ao Parecer nº 36/2024/SETD/ASSJUR

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Requisição de itens

É possível contratar apenas parcela de um item de ARP?

Quando a administração escolhe definir o objeto no edital como item, e não lote, unificando neste mesmo item bens e/ou serviços distintos e cindíveis (p. ex., a aquisição de veículo juntamente com serviços de customização do mesmo em viatura policial), a especificação deste item pelos licitantes em suas propostas também se dá de forma unificada e inseparável. Desse modo, não se mostra possível a contratação de apenas uma parcela do item com pagamento proporcional, ou, ainda, o pagamento total com renúncia à entrega de uma parcela do objeto, pois representaria medida antieconômica à Administração.

Esta hipótese não se confunde com a possibilidade excepcional de contratação de item específico constante de grupo de itens em ARP, admitida pelo art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Referência(s): Visto ao Parecer SEPOL/ASSEJUR nº 169/2025–JMCG

STARTUPS

Nas contratações de soluções inovadoras pelo Estado com base na LC nº 182/21, aplicam-se subsidiariamente as disposições da NLLC e sua regulamentação à fase preparatória do procedimento licitatório?

Não. Trata-se de modalidade especial de licitação, cuja fase preparatória se encontra disciplinada pelo §1º do art. 13 da LC nº 182/21.

Em caso concreto submetido à PGE, ausente regulamentação estadual, recomendou-se a adoção dos seguintes parâmetros mínimos: “*(i) descrição do objeto, indicando-se o desafio a ser contratado; (ii) a aprovação da contratação na forma em que foi concebida, pela autoridade competente; (iii) a estimativa do valor da contratação; (iv) a verificação da compatibilidade da despesa pública com o orçamento e a efetivação da reserva orçamentária; (v) a elaboração das minuta do instrumento convocatório e da minuta do contrato público para solução inovadora – CPSI e, por fim, (vi) o exame pelo órgão jurídico, com a prolação do parecer.*”

Referência(s): Parecer nº 25/2024 – ARCY; Parecer nº 3/2024/PGE/PG15/COO-CSJ-APCBCA